LEI Nº 4.042, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007.

"Dispõe sobre o Sistema de Controle de Zoonoses e ações correlatas no município de Itapira e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) O desenvolvimento de ações objetivando o controle ético e o bem estar das populações animais, bem como a prevenção e o controle de vetores, reservatórios, animais sinantrópicos, animais amplificadores e das zoonose prevalentes e reemergentes no município de Itapira, passam a ser regidos e regulamentados pela presente lei.

Art. 2º) É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de animais de estimação de quaisquer raças ou sem raça definida, no município de Itapira, desde que obedecidas as legislações municipal, estadual e federal, vigentes.

Art. 3º) Ficam a Vigilância Epidemiológica e a Vigilância Sanitária (órgãos responsáveis pelo controle de zoonose) da Secretaria Municipal de Saúde responsáveis pela execução das ações mencionadas no Art. 1º, podendo contar com o apoio de órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Art. 4º) Para efeito desta lei, fica definido e entendido:

I – Zoonose: Doença-infecto parasitária transmissível naturalmente entre animais e o ser humano e vice-versa, diretamente ou através de vetores.

II – Órgão Sanitário Responsável: O Órgão Municipal Responsável pelo Controle de Zoonose da Secretaria Municipal de Saúde

III – Técnico Sanitário e Agente Sanitário Responsável: Médico Veterinário do Órgão Municipal Responsável pelo Controle de Zoonose da Secretaria Municipal de Saúde, bem como todo servidor e os funcionários a ele subordinados.

IV – Bem-Estar Animal – Situação em que o(s) animal (is) está(ao) mantido(s) em condições de abrigo, higiene, saúde, nutrição e conforto adequados à sua espécie e porte, entendendo ainda como o(s)

indivíduo(os) livre(s) de doença(s), dor(es), , lesão(ões), fome, sede, medo, estresse, desconforto, bem como para expressar(em) comportamento normal e natural da espécie.

V – Condições inadequadas: A manutenção de animais em contato direto e indireto com outros animais portadores de doenças ou zoonose ou ainda em alojamentos de dimensões e condições inadequadas e impróprias a sua espécie e porte, contrariamente às liberdades expressas no inciso anterior.

VI – Maus tratos: Toda e qualquer ação ou omissão voltada contra o bem-estar animal.

VII – Crueldade: Toda e qualquer ação ou omissão disposta no decreto Federal n° 24.645, de 10 de julho de 1934 e Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de l998.

VIII – Alojamento Municipal de Animais: As dependências destinadas para guarda e manutenção de animais recolhidos.

IX – Animal de Estimação: O de valor afetivo, possível de coabitar com o ser humano, como os cães e gatos, entre outros.

X – Animal Doméstico: Os animais pertencentes às espécies criadas e exploradas, ou não, economicamente pelo ser humano, excetuando os animais de estimação e silvestres.

XI – Animal Solto: Encontrado sem qualquer processo de contenção; o mesmo que animal sem controle.

XII – Animal Bravio: Aquele que, pela sua espécie, raça, temperamento e o treinamento pode atacar pessoas ou outros animais, se não contidos adequadamente.

XIII – Cão Mordedor Vicioso: O causador de mordeduras e ou agravo a pessoas e outros animais em locais públicos e de forma repetida.

XIV – Animal Sinantrópico: Os pertencentes às espécies que, indesejavelmente, coabitam com o ser humano, ou são atraídos por eles, tais como ratos, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros.

XV – Animal Recolhido: É o animal recolhido por agente público, compreendendo desde o instante de sua apreensão, seu recolhimento, seu transporte, e seu alojamento nas dependências municipais até destinação final.

XVI – Animal Apreendido: O mesmo que animal recolhido, porém por força de lei, ou por determinação de autoridade competente.

XVII – Animal Peçonhento: Os pertencentes a espécies capazes de produzir, veicular e inocular substâncias biológicas que causem dano ou lesão quando em contato com o ser humano e outros animais.

XVIII – Animais Silvestres: Os pertencentes às espécies não domésticas da fauna brasileira.

XIX – Fauna Brasileira: Os animais pertencentes ás espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrido dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras e encontrados naturalmente no território nacional.

XX – Fauna Exótica: os animais de espécies estrangeiras.

XXI – Coleções líquidas: Qualquer quantidade de água parada.

XXII – Vetor: Animal invertebrado capaz de veicular doenças infecto-parasitárias.

XXIII – Reservatório: Animal vertebrado que mantém e perpetua os agentes de doenças infecto-parasitárias na natureza e que contamina os vetores.

XXIV – Amplificadores: Animais vertebrados que além de servir como reservatório, contribuem para a expansão de vetores e agentes de doenças infecto-parasitária.

XXV – Eutanásia: Método utilizado para induzir à morte de animais sem sofrimento físico e psíquico, no qual esteja assegurada sua prévia inconscientização.

XXVI – Animal perigoso: O pertencente às espécies silvestres ou exóticas que por sua condição de espécie peçonhenta bravia ou reconhecidamente feroz, constitua risco à integridade física da população circunvizinha.

XXVII – Vulnerabilidade: Conceito que reflete a probabilidade de se introduzir ou reintroduzir um agente etiológico em uma determinada área geográfica, a partir de outras áreas. Leva em conta inúmeros fatores, inclusive os referentes à vizinhança e à mobilidade das populações envolvidas, tanto de humanos como de animais.

XXVIII – Receptividade: Conceito que reflete a possibilidade do agente etiológico, após penetrar em uma referida área, poder dar continuidade ou não à transmissão. Depende de condições estruturais da área com

relação à organização do espaço social, que irão permitir ou não que o agente etiológico possa se transmitir.

Art. 5º) São objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonose:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses.

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos específicos e especializados e de experiências em Saúde Pública e Saúde Pública Veterinária, aceitos pela comunidade científica internacional.

III – Manter o perfil epidemiológico das zoonoses em baixa vulnerabiliddade e baixa receptividade.

IV – Contribuir na promoção da saúde e bem-estar da população animal pela implementação de medidas visando ao controle de zoonose do Município.

Art. 6º) São objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando danos ou incômodos causados por animais.

II – Prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento dos animais.

DO CADASTRO DE ANIMAIS – CGA

Art. 7º) Todos os animais de estimação e domésticos cujos proprietários residam no Município de Itapira, deverão obrigatoriamente ser cadastrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonose ou nos locais devidamente autorizados.

§ 1º) O cadastro de que trata este artigo deverá ser providenciado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da regulamentação desta lei.

§ 2º) Após o nascimento, os animais mencionados no "caput" deverão ser cadastrados a partir do 3º (terceiro) mês de idade, recebendo no ato do cadastro a aplicação da 1ª (primeira) dose de vacina contra a raiva.

§ 3º) Após o prazo estipulado no § 1º , proprietários de animais não cadastrados estarão sujeitos a:

I – intimação emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose para que proceda ao cadastramento de todos os animais no prazo de quinze dias.

II – Vencido o prazo, multa de 55,17 UFMIs por animal não cadastrado.

Art. 8º) Para o cadastro de que trata este capítulo serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonose:

A – formulário timbrado para cadastro em três vias, onde se fará constar, no mínimo os seguintes campos: número do CGA, data do registro do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, o qual deverá ser maior de idade e capaz, sua qualificação, endereço completo, telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do médico veterinário responsável pela vacinação obrigatória e o respectivo número de registro, com foto digital cadastrado em duas posições laterais e uma de frente.

B – CGA (Cadastro Geral do Animal): Carteira timbrada e numerada onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, cor, raça, idade real ou presumida, nome do proprietário, sua qualificação, endereço completo e telefone, data da expedição e foto digital.

C – Implantação de identificação eletrônica (micro chip), subcutânea, na região torácica dorsal de cada animal na altura aproximada da 3ª vértebra torácica, região inter-escapular, sendo uma única unidade por animal.

§ 1º) Uma das vias do formulário timbrado destinado ao cadastro do animal deverá ficar arquivada no local onde o cadastro foi realizado; uma outra via será enviada para o órgão municipal responsável pelo controle de zoonose, quando o procedimento for realizado por estabelecimento autorizado; e a terceira via com o proprietário.

§ 2º) A carteira do CGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal cujo proprietário resida no município de Itapira deverá possuir um único número de CGA.

§ 3º) Os estabelecimentos autorizados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose, mensalmente, as vias dos formulários de todos os cadastros e atualizações cadastrais efetuados nos últimos trinta dias, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 9º) Para proceder ao cadastro, o proprietário deverá disponibilizar as informações necessárias para o agente sanitário que estiver trabalhando na ação governamental de Cadastro Geral de Animais, através de visitas domiciliares, ou, levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose ou a um estabelecimento credenciado, apresentando a carteira ou atestado de vacinação devidamente atualizado e assinado por profissional de

medicina veterinária devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo Único) Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra a raiva animal, a vacinação deverá ser providenciada no ato do cadastro.

Art. 10) Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose ou a um estabelecimento autorizado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo Único) Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste Art., o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 11) No caso de perda ou extravio da carteira do CGA o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose a segunda via.

Parágrafo único) O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via ficará com o proprietário do animal, servindo de documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da nova carteira.

Art. 12) Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose.

Art. 13) A Prefeitura Municipal de Itapira estabelecerá os respectivos preços públicos para:

A) Cadastro de animal, a ser pago pelos estabelecimentos autorizados no momento da retirada da carteira e plaquetas de CGA, formulários timbrados e micro chips, ou pelos proprietários quando estes procederem ao cadastro no próprio órgão.

B) Fornecimento da segunda via da carteira de CGA.

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DOMÉSTICOS

Art. 14) São obrigações dos proprietários de animais de estimação e domésticos:

I) promover o cadastro de seu(s) animal(is) junto ao órgão municipal de controle de zoonose, devendo mantê-los sempre controlados e cumprindo a legislação vigente.

II) Fica obrigatório ao proprietário do animal apresentar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose o CGA e a carteira de vacinação do animal que tenha sido alienado, com a devida identificação do novo proprietário, para atualização dos dados cadastrais.

III) Cabe ao proprietário do animal comunicar imediatamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose a ocorrência de quaisquer agravos (mordedura, arranhões, etc) à pessoas provocadas por animal(is) de sua responsabilidade, com a finalidade de quarentena clínica, especialmente para a raiva e também outras zoonoses.

IV) É de responsabilidade exclusiva do proprietário a manutenção de seus animais em condições satisfatórias, necessárias e suficientes de abrigo, higiene e conforto e em perfeitas condições de saúde e nutrição. Em outras palavras, livres de lesões, dores, doenças, fome, sede, medo, estresse, desconforto e livres para expressarem comportamento normal e natural da espécie a que pertencem, bem como a destinação adequada dos dejetos por eles produzidos.

V) Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir, de agredir pessoas ou outros animais, bem como fiquem impedidos de molestar (assustar) transeuntes e vizinhos, mesmo dentro dos limites da propriedade do proprietário do(s) animal(is).

VI) Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz, caixas de correspondência, com a finalidade de que os funcionários dessas respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso aos locais devidos sem que sofram ameaças ou agravos reais por parte dos animais.

VII) Em qualquer imóvel onde permanecerem animais bravios, deverá ser fixada placa comunicando o fato com tamanho compatível de leitura à distancia e em local de visibilidade total ao público.

VIII) Cabe ao proprietário as providências para remoção dos dejetos fecais deixados por seu(s) animal(is) nas vias e logradouros públicos.

IX) São proibidas a soltura e o abandono de animais em quaisquer áreas do município, sejam elas públicas ou privadas, urbanas ou rurais.

X) Todo proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose, quando na execução de suas funções, às dependências de alojamento(s) do(s) animal(is), sempre que necessário se fizer, bem como acatar as determinações por eles emanadas.

XI) Todo animal a ser conduzido nas vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente usar coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzidos por pessoas com idade e força necessárias e suficientes para controlar os seus movimentos e em conformidade com as legislações estadual e federal.

XII) Todos os animais capturados devem ser esterilizados cirurgicamente.

XII) Todos os atos danosos provocados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários e quando o ato for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade que alude o presente.

Art. 15) Constatado por agente sanitário do Órgão Municipal responsável pelo Controle de Zoonose o descumprimento do disposto no Art. 14 caberá ao proprietário do(s) animal(is):

I) Regularização da situação em 30 (trinta) dias, devendo para isso ser intimado.

II) Persistindo a irregularidade, multa de 55,17 UFMIs.

III) A multa será acrescida de 50% (cinqüenta por cento) a cada reincidência.

Art. 16) Todo proprietário que cria animais com finalidade econômica caracteriza a existência de um criadouro e, independente do número total de animais existentes fica obrigado a registrar o seu estabelecimento no órgão municipal responsável pelo controle de zoonose e solicitar a respectiva licença, além de se submeter a todas as outras exigências impostas por normas e legislação municipais, estaduais, e federais.

§ 1º) O órgão municipal responsável pelo controle de zoonose, estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário

visando à obtenção da licença de que trata o "caput" desde Art., a qual deverá ser renovada anualmente.

§ 2º) Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose, o descumprimento do disposto no "caput" deste Art. ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário dos animais:

I) Providenciar a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 dias, após ser devidamente intimado;

II) Findo o prazo:

a) Multa de 275,85 UFMI caso ainda não exista licença;

b) Multa de 275,81UFMI caso a licença continue vencida;

III) A cada reincidência, acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) à multa anterior.

§ 3º) Todo estabelecimento que tenha ou não (canil e/ou gatil) com ou sem finalidade econômica, localizado no município de Itapira, deverá possuir médico veterinário responsável sob pena de multa de 275,85 UFMI, dobrada na reincidência.

Art. 17) É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º) O adestramento deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente habilitados e cadastrados na relação de contribuintes do ISSQN.

§ 2º) Em caso de infração ao disposto no caput deste Art. e §1º, os infratores sujeitam-se à:

I) Multa de 55,17 UFMIs para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias e logradouros públicos, dobrada na reincidência.

II) Multa de 55,17 UFMIs para o adestrador não habilitado e/ou não cadastrado, dobrada na reincidência, sem prejuízo de outras infrações da legislação de regência

§ 3º) Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose, excluindo-se dessa obrigatoriedade os órgãos públicos de qualquer Poder Estatal.

§ 4º) Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para as pessoas freqüentadoras do local, condições de segurança e bem-estar para os animais e apresentar documentos com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para apresentação.

§ 5º) Em caso de infração ao disposto nos §§ 3º e 4º, caberá ao infrator:

I) Multa de 55,17 UFMIs para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo.

II) Multa de 110,34 UFMIs para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, mesmo que exista autorização, porém com descumprimento de qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose.

Art. 18) Em estabelecimentos comerciais de quaisquer naturezas a proibição ou permissão da entrada de animais fica a critério dos respectivos proprietários, obedecidas as leis e normas de regência.

§ 1º) Os cães guia de deficientes visuais podem e devem ter livre acesso a quaisquer estabelecimentos, bem como aos meios de transporte público restrito e/ou coletivo.

§ 2º) O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou cópia autêntica, fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 19) É proibido soltar e/ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, urbanos e rurais, sob pena de multa de 55,17 UFMIs por animal.

Art. 20) Os eventos onde sejam comercializados animais de estimação ou domésticos deverão receber autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes de iniciarem suas atividades sob pena de multa de 275,85 UFMIs aplicada em dobro na reincidência.

DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 21) Todo proprietário de animal de estimação e doméstico, respeitada a espécie do animal, é obrigado a vaciná-los contra a raiva,

observando, na revacinação, o período recomendado pelo laboratório produtor da vacina utilizada.

§ 1º) A vacinação de que trata o caput deste Art. poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonose ou no próprio órgão durante todo o ano.

§ 2º) Esta lei não exclui a obrigatoriedade de outras vacinações conforme as exigências sanitárias estaduais e federais.

Art. 22) O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonose, como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação obrigatória.

§ 1º) Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

A) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo.

B) Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade presumida.

C) Dados das vacinas: marca, número da partida, fabricante, data de fabricação e validade.

D) Dados da vacinação: data de aplicação e de revacinação.

E) Identificação do estabelecimento: razão social ou nome de fantasia, endereço completo e número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

F) Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição do Conselho Regional de Medicina Veterinária e assinatura.

G) Número do CGA do animal, quando este já existir.

§ 2º) O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonose deve conter o número do CGA do animal quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 3º) Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, porém deverá conter o número do CGA do animal quando já existir.

§ 4º) No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados, deverão ser orientados a proceder ao cadastro no menor espaço de tempo possível, para não serem considerados infratores.

DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS

Art. 23) É proibido o passeio de animais nas vias, logradouros praças ou em quaisquer espaços públicos ou de livre acesso ao públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força necessárias e suficientes para controlar os movimentos e conter possíveis investidas do animal.

Parágrafo Primeiro) Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados e em conformidade com legislação estadual e federal.

Parágrafo Segundo) Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 27,59UFMI, por animal, ao seu proprietário, bem como a eventual apreensão do animal.

Art. 24) São passíveis de apreensão os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante registro de ocorrência policial.

Art. 25) Sem prejuízo de outras penas previstas nesta lei, será passível de apreensão pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonose todo e qualquer animal:

I) Encontrado solto ou contido de forma inadequada nas vias e logradouros, praças ou em quaisquer espaços públicos ou de livre acesso ao público.

II) Suspeito de raiva ou outra zoonose.

III) Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste.

IV) Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento, bem como em condições de abandono em propriedade particular.

V) Quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou instalação inadequada possam ser causa de insalubridade e/ou incômodos aos seres humanos vizinhos.

VI) Cuja criação ou uso sejam vedados, pela presente lei.

Art. 26) O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos eliminados por ele em vias, logradouros públicos, praças ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único) Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo caberá multa de 27,59 UFMIs ao proprietário do animal e por vez que o animal for flagrado.

Art. 27) É proibido soltar e/ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, urbanos e rurais, sob pena de multa de 55,17 UFMIs.

Art. 28) Os eventos onde sejam comercializados animais de estimação – cães, gatos e outros – deverão receber autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose com antecedência de iniciarem suas atividades sob pena de multa de 275,85 UFMIs, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 29) Se um animal recolhido estiver devidamente registrado conforme previsto na presente lei, este será identificado e seu proprietário será notificado para retirá-lo no prazo de até 05 (cinco) dia úteis, incluindo-se o dia do acolhimento.

Parágrafo único) A não retirada do animal após 05 (cinco) dias da notificação, será considerado abandono e o proprietário enquadrado no artigo 27 da presente lei.

Art. 30) Todos os animais recolhidos e/ou apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, protegidos das intempéries naturais, com alimentação adequada e separados por espécie.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RECOLHIDOS/APREENDIDOS

Art. 31) Os animais recolhidos e/ou apreendidos com identificação eletrônica deverão ser resgatados por seu(s) proprietário(s) no prazo de até 05(cinco) dias úteis do recolhimento/apreensão e os não resgatados que, também, não portem identificação eletrônica (micro chip) nesse período de 05 (cinco) dias úteis poderão, a critério do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose, ser objeto de:

I – Resgate;
II – Adoção;
III – Doação.

Art. 32) Os animais recolhidos e/ou apreendidos serão enquadrados em duas condições:

§ 1º) Os portadores de identificação eletrônica – micro chip – ficarão 05 (cinco) dias esperando seu resgate pelo proprietário. Decorrido este prazo, o animal será considerado abandonado por seu proprietário, e este estará sujeito às penalidades de que alude o Art. 27 (abandono de animais).

§ 2º) Os que não portarem identificação eletrônica – micro chip – e a critério do técnico sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose poderão ser destinados para adoção por particulares ou doação para entidades protetoras dos animais devidamente registradas nos órgãos competentes que deverão se comprometer em manter um sistema de adoção permanente.

§ 3º) Para não se constituírem em abrigos e depósitos de animais, os animais doados pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonose a essas organizações deverão sofrer castração cirúrgica e estarem devidamente registrados com o número do CGA.

§ 4º) No caso de animais portadores de doenças, ferimentos e/ou clinicamente comprometidos caberá ao Médico Veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose, após duas avaliações e emissão do parecer técnico ou laudo de médico veterinário de entidade ligada à proteção de animais decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no Art. 31.

§ 5º) Os animais destinados à adoção referentes aos parágrafos 3º e 4º deverão ser esterilizados cirurgicamente.

§ 6º) Os animais adotados por particulares não poderão ser obrigatoriamente repassados a terceiros pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 33) Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonose exigirá a apresentação do CGA visando à comprovação da posse.

Parágrafo único) Caso o animal recolhido/apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonose no ato do resgate.

Art. 34) Caso o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose será necessário também a apresentação da carteira e/ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único) Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal somente será liberado após a vacinação.

DOS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS

Art. 35) São considerados maus tratos contra os animais:

a) submetê-los a qualquer prática que causem ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário, comprovando-se a administração dos medicamentos receitados;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos e em lutas entre animais da mesma ou de diferentes espécies;

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamento e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

h) abatê-los para consumo;

i) sacrificá-los com método não humanitário;

j) soltá-los e/ou abandoná-los em vias e logradouros públicos, mesmo fora do perímetro urbano do município.

Parágrafo Único) A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose outras práticas poderão ser definidas como maus tratos, mediante laudo técnico.

Art. 36) Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonose verificar a prática de maus tratos contra cães ou gatos deverá:

I) diante da situação de risco do animal, orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a. imediatamente
b. em sete dias
c. em quinze dias

d. em trinta dias

II) No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal nº 3.178, de 21 de setembro de 1999 (Regulamentação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de crimes ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus tratos.

Parágrafo Único) Em caso de reincidência o proprietário ficará sujeito a:

I) multa em dobro;

II) perda da posse do animal.

Art. 37) Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações por ele emanadas.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa de 138 UFMIs, dobrada na reincidência e sem prejuízo das ações penais cabíveis.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 38) Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades e faculdades regionais, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada..

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS, PEÇONHENTOS, VETORES, RESERVATÓRIOS E AMPLIFICADORES

Art. 39) Ao munícipe compete a adoção das medidas necessárias e suficientes para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais sinantrópicos e peçonhentos.

Art. 40) É proibido o acúmulo ou deposição de lixo ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de vetores, roedores e outros animais sinantrópicos e peçonhentos, inclusive nas vias e logradouros públicos, conforme dispuser a legislação pertinente, ou deverão ser tratados às custas do proprietário.

Art. 41) Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, plantas, sucatas de quaisquer materiais, inclusive ferrosos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas ou tratados às custas do proprietário para que se evite proliferação de mosquitos, principalmente os vetores de doenças.

Parágrafo único) Os proprietários de imóveis onde existam piscinas ou depósitos de água e coleções líquidas, serão obrigados a mantê-los adequadamente tratados e limpos de modo a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 42) Nas obras de construção civil se faz obrigatória a drenagem permanente das coleções líquidas, originadas ou não das chuvas, de forma a impedir a proliferação de vetores.

Art. 43) Fica proibida a criação, no perímetro urbano, de animais domésticos explorados economicamente para a estes incluírem-se os animais amplificadores.

Parágrafo Único) É proibida a criação de quaisquer espécies de abelhas produtoras de mel, bem como, a armazenagem de materiais utilizados em sua criação, no perímetro urbano do município.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44) A esta lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, as normas contidas no Código Sanitário Estadual, Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934 e Lei 9.605/98 e demais dispositivos pertinentes.

Art. 45) Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção, à reprodução e ao treinamento de animais, quer esteja na zona rural ou urbana, deve ser constituída, mantida e operada nas condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo e riscos à população.

Parágrafo único) São proibidas a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres, na área urbana do município, salvo com comprovada autorização do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, ou do órgão que o suceder, nos termos da Legislação Federal Vigente.

Art. 46) Para os fins previstos nesta lei, os Médicos Veterinários pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde comporão a equipe de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 47) Nos estabelecimentos que utilizem, exibem ou comercializem animais vivos, caberá à Vigilância Sanitária Municipal - VISA – a inspeção e o exame do local onde serão verificadas as condições de alojamento, manutenção e manejo dos animais, na intenção de preservar o seu bem-estar, além de contemplar outras legislações pertinentes.

Art. 48) Os canis e gatis de natureza comercial e/ou afetiva somente receberão o alvará, renovado anualmente, após vistoria técnica efetuada pela VISA, onde serão examinadas todas as condições de alojamento e manutenção dos animais com expedição de laudo próprio.

Art. 49) As ONGs que trabalham com doação de animais (cães e gatos) deverão esterilizar seus animais, antes que sejam doados.

Art. 50) É proibida a permanência de animais, mesmo os controlados, nos recintos e locais públicos, de uso coletivo, salvo em locais onde haja instalações adequadas para tanto.

Art. 51) É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal silvestre ou selvagem, ainda que domesticados, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

DAS INFRAÇÕES

Art. 52) Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a VISA em conformidade ao capitulo VII e seus anexos, do Código Tributário, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes das legislações Federal e Estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades, que serão impostas de acordo com os critérios transcritos no próximo Art. e seus parágrafos:

I) Advertência;

II) Multa;

III) Apreensão do animal;

IV) Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e/ou estabelecimentos;

V) Cassação do Alvará.

Art. 53) A pena de multa será aplicável de acordo com o Art. 351, do Código Tributário Municipal e será de natureza leve, grave ou gravíssima, como segue

I) LEVES – No valor de 27,59 a 55,17 UFMIs.

II) GRAVES – No valor de 56 a 110 UFMIs.
III) GRAVÍSSIMAS – No valor de 111 a 275,85 UFMIs

§ 1º) Para gradação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

I) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II) a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para os objetivos desta lei; e,
III) os antecedentes do infrator quanto às normas estipuladas nesta lei.

§ 2º) São circunstâncias atenuantes:

I) a ação do infrator não ter sido fundamental ao evento;
II) agido com boa fé e corrigido a falta até a decisão;
III) o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo até decisão em primeira instância.
IV) ser o infrator primário.

§ 3º) São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I) agido com dolo, fraude ou má-fé;

II) tentado subornar, obstar ou desacatar servidor, no ato da ação fiscal;

III) cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação, omissão que contrarie o disposto nesta lei;

IV) deixado de tomar providências da sua alçada, tendentes a evitar ou a sanar a situação que caracterizou a infração;

V) coagido outrem para a execução material da infração; e,
VI) incorrido em reincidência.

§ 4º) Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data em que houver passada em julgamento administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 5º) A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste Art. e seus parágrafos.

§ 6º) Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais, estabelecimentos ou a cassação de alvará.

Art. 54) O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de sua função, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 55) Sem prejuízo das penalidades previstas nos Art.s 52 e 53 o proprietário do animal recolhido ficará sujeito ao pagamento de taxa de apreensão e das diárias na seguinte proporção:

I) Para animais de grande porte (bovino, eqüinos, muares, etc.):
Diária: 8,3 UFMIs Taxa de Apreensão: 27,59 UFMIs

II) Para os animais de médio porte (caprinos, ovinos, suínos, etc.):
Diária: 5,52 UFMIs Taxa de Apreensão: 27,59 UFMIs

III) Para os de pequeno porte (caninos, felinos, aves, pássaros, etc.):
Diária: 2,76 UFMIs Taxa de Apreensão: 27,59 UFMIs

Parágrafo Único) Os valores estipulados no "caput" deste artigo serão descontados em cinqüenta por cento (50%), mediante a apresentação do Cadastro do Animal.

Art. 56) Cabe ao Município o treinamento do pessoal para assegurar que em todas as atividades realizadas pelos órgãos responsáveis pelo controle de zoonoses sejam observadas posturas humanitárias, de acordo com a legislação estadual e federal.

DO PRAZO

Art. 57) Fica determinado ao Município o prazo de 14 (quatorze) meses, contados da data de publicação desta lei, para o cumprimento total desta Lei e para ampla divulgação, bem como a criação de recursos materiais e humanos compatíveis com a execução das ações neles estipulados.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 58) O órgão municipal responsável pelo controle de zoonose deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com pacientes e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único) Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 59) O órgão municipal responsável pelo controle de zoonose deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e, sobretudo, os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 60) Outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonose:

A) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
B) zoonose;
C) cuidados e manejo dos animais;
D) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle de natalidade;
E) castração;
F) legislação;
G) ilegalidade e/ou inadequação de manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 61) O órgão municipal responsável pelo controle de zoonose deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 62) Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único) Em caso de infração ao disposto no "caput" deste Art., o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I) Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II) Persistindo a situação, multa de 275,85 UFMIs, dobrada na reincidência.

Art. 63) O órgão municipal responsável pelo controle de zoonose deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64) O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 65) As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 66) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 26 de fevereiro de 2007.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Atos Oficiais, em livro próprio, na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA